SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969999 - SP (2021/0339506-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	L P
ADVOGADOS	:	NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S) - SP146216
		IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
AGRAVADO	:	M F E P
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP148607
		VIVIANA FONTANA RIDOLPHO - SP272509

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE BENS CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. CABIMENTO DE PROVA DE SOCIEDADE DE FATO. PRECEDENTES.

1. "A existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial depende de exame casuístico". (REsp n. 689.703/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 27/5/2010.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44874434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 9c58bf61-3547-466b-b682-3f4cc6c0d530

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969999 - SP (2021/0339506-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	L P
ADVOGADOS	:	NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S) - SP146216
		IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
AGRAVADO	:	M F E P
ADVOGADOS	:	FÁBIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP148607
		VIVIANA FONTANA RIDOLPHO - SP272509

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE BENS CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. CABIMENTO DE PROVA DE SOCIEDADE DE FATO. PRECEDENTES.
1. "A existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial depende de exame casuístico". (REsp n. 689.703/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 27/5/2010.)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial interposto em face de acórdão que, nos autos de ação de divórcio, anulou parcialmente a sentença, a fim de determinar a reabertura da instrução processual para fins de comprovação do esforço comum, bem como admitir a cumulação dos pedidos de guarda e alimentos, nos termos da seguinte ementa:

> "Ação de Divórcio julgada procedente - Reconvenção julgada improcedente - Inconformismo da ré/reconvinte, requerendo a nulidade da sentença, alegando possibilidade de cumulação de pedidos de guarda e alimentos compensatórios com ação de divórcio, e instrução probatória a fim comprovar que ao longo de quase três décadas, período que perdurou o casamento, mesmo com pacto antinupcial de separação de bens, contribuiu para a formação inequívoca dos aquestos partilháveis, pois produtos da comunhão plena de vida e do esforço comum em que se fundou o casamento das partes - Admissibilidade - Precedentes STJ - Sentença que julgou a lide antecipadamente restou açodada - Recurso parcialmente provido."

Nas razões do especial, o aqui agravante apontou violação aos artigos 258 e

Documento eletrônico VDA44690054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 32fdad0d-049b-477c-b391-aa0fb5f9e696

259 do Código Civil de 1916; 138, 145, 151, 156, 157, 158, 171, 178, 197, I 207, 1.630, 1.634, 1.635, III, 1.639 e §§ 1º e 2º, 1.653, 1.657, 1.687 e 1.688 do Código Civil de 2002; e 502, 505, 506, 507, 508, 1.010, III e IV, 1.013, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

Alegou que o Tribunal de origem não apreciou a expressa exclusão da comunicabilidade dos aquestos prevista pelo pacto antenupcial celebrado, razão pela qual não seria aplicável o conteúdo da Súmula 377/STF. Argumenta que o conteúdo da Súmula somente poderia ser aplicável quando não houvesse disposição expressa no pacto antenupcial. Acrescenta que sua ex-esposa não poderia pleitear a partilha com base em uma suposta contribuição indireta ao patrimônio (como administrar a casa ou cuidar dos filhos), já que somente a contribuição financeira comprovada seria válida para gerar efeitos patrimoniais nesse regime de bens.

Ainda, argumentou que não poderia ter sido admitida a cumulação de pedidos e que não caberia definir a guarda de filho maior.

Apontou, ainda, que houve preclusão quanto à possibilidade de cumulação de alimentos compensatórios, visto que indeferida na sentença sem que houvesse recurso da parte contrária.

Nas presentes razões, reitera que o acórdão recorrido foi omisso quanto à validade do pacto antenupcial que previu a separação convencional de bens e a expressa incomunicabilidade dos aquestos.

Acrescenta que o acórdão é omisso ao deixar de deliminar que apenas a comprovação da sociedade de fato e da contribuição pecuniária é apta a justificar, eventualmente, a comunicabilidade de bens, "não podendo ser considerados o respeito e carinho de esposa para com o marido ou administração do lar ou educar os filhos como aptos a gerar qualquer reflexo patrimonial".

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o ora recorrente ajuizou ação de divórcio em face da recorrida, com quem havia contraído matrimônio, em 7.12.1994, sob o regime de separação total de bens. Na inicial, apontou não haver bens a partilhar, ante o regime adotado pelo casal.

A recorrida apresentou reconvenção, na qual pediu pela declaração de ineficácia do pacto antenupcial e consequente partilha dos aquestos comunicáveis. Além disso, requereu alimentos compensatórios e a regulamentação da guarda do filho que, à época, era menor.

O Juízo sentenciante julgou procedente a pretensão do autor-reconvindo e

Documento eletrônico VDA44690054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 32fdad0d-049b-477c-b391-aa0fb5f9e696

improcedente a da ré-reconvinte.

Em suma, a sentença concluiu que os pedidos de alimentos compensatórios e de regulamentação de guarda deveriam ser vindicados pela reconvinte em ação própria. Entendeu, ademais, pela decadência do direito de pleitear a anulação do pacto antenupcial por ocorrência de suposta coação. Assim, tendo como válido o pacto antenupcial, estabeleceu não haver bens a partilhar.

Interposta apelação, o Tribunal de origem determinou a reabertura da instrução processual para fins de comprovação do esforço comum. É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 577/582):

> "[...] o regime da separação de bens precedida de pacto antinupcial, aliás, lavrado em 06/12/1994, (fls. 06), como regra não admite a comunhão de bens entre os cônjuges, presentes ou futuros, ou seja, já existentes ou adquiridos na constância do casamento, consoante Código Civil de 1916, vigente à época do casamento, e no atual Código Civil.
> Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da validade e juridicidade da comunhão de bens adquiridos pelos cônjuges, com base no princípio de que, **mesmo entre cônjuges, em sede de casamento com regime de separação de bens, pode coexistir uma sociedade de fato**.
> Nesse sentido o teor do aresto relativo ao REsp nº 286.514SP (2000/0115904-6), do qual foi Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, assim ementado:
> (...)
> **A ré/reconvinte pretende a dilação probatória a fim de comprovar que ao longo de quase três décadas, período que perdurou o casamento, contribuiu para a formação inequívoca dos aquestos que alega partilháveis, pois produtos da comunhão plena de vida e do esforço comum em que se fundou o casamento das partes.**
> Portanto, era de rigor a instrução do processo.
> Demais disso, é farta a jurisprudência no sentido de que se admite a cumulação de pedidos de guarda e alimentos na ação de divórcio, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, pois são desdobramentos da ruptura conjugal, "ex vi" do artigo 327 do CPC:
> (...)
> No mais, não é possível nesse momento a apreciação do pedido de tutela recursal quanto à guarda do menor, pois se faz necessária a intervenção do Ministério Público no processo, sob pena de nulidade, razão qual fica delegada a apreciação ao juízo de origem.
> Por fim, tendo havido o trânsito em julgado da ação principal que decretou o divórcio, o pedido de expedição de mandado de averbação do divórcio das partes (fls. 567/568), deve ser formulado no Juízo de Origem em sede de cumprimento de sentença.
> Destarte, imperiosa a anulação parcial da r. sentença de fls. 519/525, inclusive quanto à fixação de honorários advocatícios, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de abertura de instrução processual, nos termos da fundamentação."

Com efeito, ao contrário do afirmado pela parte recorrente, o Tribunal de origem não anulou o pacto antenupcial, mas tão somente determinou a reabertura da instrução processual para fins de comprovação do esforço comum.

Documento eletrônico VDA44690054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 32fdad0d-049b-477c-b391-aa0fb5f9e696

Ademais, destaco que, mesmo sem a aplicação da Súmula n° 377/STF, é possível a demonstração de sociedade de fato e, por consequência, partilha dos bens adquiridos com prova do esforço financeiro comum, ainda que no regime de separação convencional, em homenagem à vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. REGIME VOLUNTÁRIO DE CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO DE CUJUS ADQUIRIDO MEDIANTE PERMUTA DE PATRIMÔNIO (CABEÇAS DE GADO) FORMADO PELO ESFORÇO COMUM DO CASAL. SOCIEDADE DE FATO SOBRE O BEM. DIREITO À MEAÇÃO RECONHECIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.
> I. O regime jurídico da separação de bens voluntariamente estabelecido é imutável e deve ser observado, **admitindo-se, todavia, excepcionalmente, a participação patrimonial de um cônjuge sobre bem do outro, se efetivamente demonstrada, de modo concreto, a aquisição patrimonial pelo esforço comum**, caso dos autos, em que uma das fazendas foi comprada mediante permuta com cabeças de gado que pertenciam ao casal.
> II. Impossibilidade de revisão fática, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> III. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 286.514/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 22/10/2007, p. 276.)

> CASAMENTO - SEPARAÇÃO DE BENS CONVENCIONAL - **SOCIEDADE DE FATO - A CIRCUNSTANCIA DE OS CONJUGES HAVEREM PACTUADO, COMO REGIME DE BENS, O DA SEPARAÇÃO, NÃO IMPEDE QUE SE UNAM, EM EMPREENDIMENTO ESTRANHO AO CASAMENTO. ISSO OCORRENDO, PODERÁ CARACTERIZAR-SE A SOCIEDADE DE FATO, ADMITINDO-SE SUA DISSOLUÇÃO, COM A CONSEQUENTE PARTILHA DE BENS**. O QUE NÃO SE HA DE RECONHECER E A EXISTENCIA DE TAL SOCIEDADE, APENAS EM VIRTUDE DA VIDA EM COMUM, COM O ENTENDIMENTO DOS DEVERES QUE DECORRAM DA EXISTÊNCIA DO CONSORCIO.
> (REsp n. 30.513/MG, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/1994, DJ de 13/6/1994, p. 15102.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME ADOTADO. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA. VIDA EM COMUM. APOIO MÚTUO. JUSTA EXPECTATIVA. ARTIGOS 981 E 987 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VIOLAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. O regime jurídico da separação convencional de bens voluntariamente estabelecido pelo ex-casal é imutável, ressalvada manifestação expressa de ambos os cônjuges em sentido contrário ao pacto antenupcial.**
> **3. A prova escrita constitui requisito indispensável para a configuração da sociedade de fato perante os sócios entre si.**
> 4. Inexistência de affectio societatis entre as partes e da prática de atos de gestão ou de assunção dos riscos do negócio pela recorrida.
> 5. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA44690054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 32fdad0d-049b-477c-b391-aa0fb5f9e696

(REsp n. 1.706.812/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 6/9/2019.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DESPACHO QUE, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DE PROVAS, DEFERE A HABILITAÇÃO, E DETERMINA QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SE DÊ NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO "SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS". LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA CONTRAPOR-SE À HABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO A MEAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL DE REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO DE NATUREZA COMERCIAL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na ausência de análise probatória, não gera preclusão o despacho que defere habilitação de cônjuge supérstite em autos de inventário, e determina que a solução da controvérsia se dê nos próprios autos, uma vez que as questões decididas no âmbito do inventário, em regra um procedimento de jurisdição voluntária, só formam coisa julgada ou preclusão "secundum eventum probationis".

2. Conforme entendimento do STJ, "com a morte, a transmissão do patrimônio se dá, diretamente, do de cujus para os herdeiros. Antes da partilha, porém, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art.

79, II, do CC/16). Esse condomínio, por expressa disposição de lei, em juízo, é representado pelo inventariante. Não há, portanto, como argumentar que a universalidade consubstanciada no espólio, cuja representação é expressamente atribuída ao inventariante pela Lei, seja parte ilegítima para a ação proposta pelo herdeiro." (REsp 1080614 / SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma DJe

21/09/2009)

3. A dissolução do casamento pela morte dos cônjuges não autoriza que a partilha de seus bens particulares seja realizada por forma diversa da admitida pelo regime de bens a que submetido o casamento.

Estabelecido o regime de separação de bens mediante pacto antenupcial, inviável o pedido de meação formulado pelo cônjuge supérstite.

4. A existência ou não de sociedade de fato, de natureza comercial, entre marido e mulher casados sob regime de separação de bens estabelecido em pacto antenupcial depende de exame casuístico.

5. No caso, o afastamento da aplicação do art. 984 do CPC pelo tribunal de origem, que entendeu envolver a pretensão da recorrente questão de alta indagação, implicaria necessariamente a incursão no contexto fático-probatório dos autos, impossível nesta via especial ante o óbice imposto pela súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 689.703/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 27/5/2010.)

A reabertura da instrução probatória, a fim de verificar a existência de eventual sociedade de fato, é medida que observa a orientação jurisprudencial desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ.

Em relação à alegação de erro material quanto ao pedido de guarda em face

Documento eletrônico VDA44690054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 32fdad0d-049b-477c-b391-aa0fb5f9e696

do filho que completou a maioridade, observo que a Corte estadual nada decidiu a respeito da questão, sob pena de supressão de instância, consignando expressamente que “não é possível nesse momento a apreciação do pedido de tutela recursal”, de modo que não há sequer interesse da parte em recorrer.

A mesma conclusão é aplicável à alegação de que houve preclusão quanto à possibilidade de cumulação de alimentos compensatórios, visto que constou no acórdão estadual tão somente o reconhecimento do cerceamento de defesa e a determinação de reabertura da instrução processual para comprovação do esforço comum em relação à meação, não havendo efetiva decisão acerca da matéria.

Nesse contexto, não havendo violação aos artigos apontados, necessária se faz a incidência da Súmula n° 284 do STF, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44690054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 32fdad0d-049b-477c-b391-aa0fb5f9e696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.969.999 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0339506-4

Número de Origem:
10568303320188260100

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L P
ADVOGADOS	: NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216
	IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - DF036775
RECORRIDO	: M F E P
ADVOGADOS	: FÁBIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607
	VIVIANA FONTANA RIDOLPHO - SP272509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L P
ADVOGADOS	: NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S) - SP146216
	IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
AGRAVADO	: M F E P
ADVOGADOS	: FÁBIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP148607
	VIVIANA FONTANA RIDOLPHO - SP272509

Documento eletrônico VDA44856727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:36
Código de Controle do Documento: cb11bf6d-7325-4f13-a155-9f4401d49338

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:36
Código de Controle do Documento: cb11bf6d-7325-4f13-a155-9f4401d49338